SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1506939 - MS (2019/0143492-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SMAFF AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF024821
		DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
		ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO - DF057896
		BENJAMIM BARROS - DF037795
AGRAVADO	:	MARCO AURELIO CUBEL CESAR
ADVOGADO	:	CHARLES MACHADO PEDRO - MS016591

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF.

5. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

6. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual a fim de majorar o valor fixado na origem a título indenização por danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA33540897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:01:04
Código de Controle do Documento: ff11d974-a39e-470c-a5d4-e9988a3da2a8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33540897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:01:04
Código de Controle do Documento: ff11d974-a39e-470c-a5d4-e9988a3da2a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1506939 - MS (2019/0143492-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SMAFF AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF024821
		DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
		ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO - DF057896
		BENJAMIM BARROS - DF037795
AGRAVADO	:	MARCO AURELIO CUBEL CESAR
ADVOGADO	:	CHARLES MACHADO PEDRO - MS016591

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF.

5. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

6. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual a fim de majorar o valor fixado na origem a título indenização por danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA33259616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:43:50
Código de Controle do Documento: 984c7e6b-bda8-440d-a3d3-808ed72c1f0e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguintes questões foram decididas:

(i) ausência de prequestionamento dos artigos 509 e 510 do Código de Processo Civil de 2015 e 182 do Código Civil - incidência da Súmula nº 211/STJ;

(ii) a recorrente deixou de indicar de que forma os arts. 12, 14 e 18, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido – incidência da Súmula nº 284/STF;

(iii) a revisão da conclusão alcançada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos – incidência da Súmula nº 7/STJ;

(iv) a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 515/520 e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que,

> *"(...) considerando que houve o prequestionamento da matéria em sede de embargos de declaração não é aplicável a regra estampada na súmula 211/STJ, já que a matéria foi devidamente prequestionada.*
> *(...)*
> *(...) não só menciona os referidos artigos como também discorre de cada ponto e informa a violação apontada ao dispositivo da lei. (...)*
> *(...)*
> *Ao contrário do que restou fundamentado pelo Relator o STJ supera a Súmula 7 quando o valor fixado de danos morais é irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos"* (fls. 517/518 e-STJ).

Ao final, requer o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 524/526 e-STJ) requerendo a manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, no que tange aos arts. 509 e 510 do CPC/2015 e 182 do Código Civil, observa-se que o tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não decidiu a controvérsia à luz dos referidos preceitos legais.

Por certo, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a Corte local se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nessa circunstância, ausente o requisito do

Documento eletrônico VDA33259616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:43:50
Código de Controle do Documento: 984c7e6b-bda8-440d-a3d3-808ed72c1f0e

prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo".

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*
> *(...)*
> *3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*
> *4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser inadmissível o prequestionamento ficto, ou seja, não considera prequestionada a matéria pela simples oposição de Embargos Declaratórios.*
> *5. Agravo Interno não provido"* (AgInt no AREsp 931.048/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017).

Observa-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **o que não é o caso dos autos**.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).*
> *2.* ***O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento****.*
> *3. 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

Ademais, conforme asseverado na decisão combatida, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois a recorrente, apesar de indicar os

Documento eletrônico VDA33259616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:43:50
Código de Controle do Documento: 984c7e6b-bda8-440d-a3d3-808ed72c1f0e

arts. 12, 14 e 18, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor como malferidos, não especifica de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos. Incide, pois, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NEXO CAUSAL E CASO FORTUITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS 86 e 292, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PREJUDICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *(...)*
> *II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.*
> *(...)*
> *XI – Agravo Interno improvido"* (AgInt no REsp 1.811.696/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 9/12/2019, DJe 11/12/2019).

Ainda que ultrapassados tais óbices, a análise da demanda esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 7/STJ, visto que o tribunal de origem, com base na minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que a concessionária praticou ato ilícito e reconheceu o dano moral no presente caso, conforme se colhe do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> ***Além da concessionária não ter solucionado os problemas**, porque continuaram descritos nos demais serviços solicitados pelo autor/apelante, **surgiram outros defeitos de fabricação**, tais como barulho nos vidros, folga na porta do motorista e infiltração no para-brisa traseiro.*
> *Não bastassem as ordens de serviço, **o perito judicial foi enfático ao afirmar que o veículo novo adquirido não apresenta condições normais de funcionamento**, por estar com ruídos no motor, vibração e estalos quando manobras são realizadas. Constatou, ainda, existência problema na porta lateral traseira esquerda e outras avarias estéticas, como instalação irregular do painel (f. 146/181). (...)*
> *(...)*
> *Diante disso, **o juiz agiu com acerto ao julgar procedente o pedido de restituição, porque a concessionária ré/apelante não consertou os defeitos de fabricação no prazo de 30 (trinta) dias**, os quais podem causar graves acidentes de trânsito, situação passível de comprometer a vida e a saúde do motorista e demais ocupantes. (...)*
> *(...)*
> ***O veículo novo adquirido foi levado reiteradas vezes na***

Documento eletrônico VDA33259616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:43:50
Código de Controle do Documento: 984c7e6b-bda8-440d-a3d3-808ed72c1f0e

oficina em menos 12 (doze) meses de uso e os defeitos de fabricação não foram consertados. Este fato, a toda evidência, extrapola em muito o mero aborrecimento*, pois o consumidor que opta pela compra de veículo novo certamente não quer ter incômodos com oficina logo no início da aquisição.*

A exposição fática também demonstra a paciência e compreensão do autor com a empresa ré, por ter levado seu veículo diversas vezes para conserto antes de ajuizar a presente demanda, ou seja, tentou solucionar seu problema de forma amigável.

(...)

Essa situação viola os princípios da probidade e boa-fé *(artigo 422 do Código Civil), condutas a serem observadas pelos contratantes na conclusão e execução da negociação jurídica.*

A concessionária ré violou deveres anexos de conduta, inerentes a qualquer negócio jurídico*, destacando-se, entre outros: 1) dever de cuidado em relação à outra parte negocial; 2) dever de respeito; 3) dever de agir conforme a confiança depositada; 4) dever de lealdade e probidade; 5) dever de colaboração ou cooperação; 6) dever de agir com honestidade; 7) dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão. (...)*

(...)

O caso concreto ultrapassa o mero aborrecimento decorrente da desídia da concessionária ré de não consertar os graves defeitos de fabricação do veículo novo adquirido, mesmo tendo diversas oportunidades*. Por essa razão, o dano efetivamente sofrido independe de comprovação efetiva, por ser presumido ou in re ipsa.*

(...)

Em razão das peculiaridades do caso acima mencionadas e considerando o grau de culpa e a notória força econômica da ofensora; a situação econômica da parte ofendida; a extensão dos danos causados pela conduta ilícita; a resistência da ré em sanar o problema; e o caráter pedagógico da condenação, é justo e coerente compensação no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), suficiente para recompensar o desconforto sofrido, sem caracterizar, contudo, o enriquecimento ilícito da vítima. ***A quantia arbitrada é compatível com a extensão do dano*** *(artigo 944 do Código Civil)* ***e com as finalidades a que se destina****"* (fls. 302/307 e-STJ - grifou-se).

Assim, o eventual conhecimento do recurso especial, a fim de adotar entendimento diverso, demandaria nova incursão fático-probatória, que, como se sabe, é interditada a esta Corte Superior na via especial, a teor da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Por fim, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela agravante, extrai-se das razões do especial que sua pretensão se limita à reanálise, por esta Corte Superior, da questão relativa ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Ressalta-se que a revisão do valor arbitrado a tal título não é possível na estreita via do recurso especial, porquanto demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível neste âmbito, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nessa linha:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFEITO APRESENTADO EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO.

Documento eletrônico VDA33259616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:43:50
Código de Controle do Documento: 984c7e6b-bda8-440d-a3d3-808ed72c1f0e

LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVA PERICIAL E COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO E INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.
7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.726.173/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

Demais disso, esta Corte Superior, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por oportuno, confira-se que referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DO CDC, DE DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO ADQUIRIDO PELO RECORRIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. SUBSTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL. DEFEITOS NÃO DIRIMIDOS. FACULDADE DA PARTE ADQUIRENTE. TROCA POR OUTRO DE MESMA ESPÉCIE E VALOR DO BEM PAGO À ÉPOCA PELO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 3. DANOS MORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO EVIDENCIADA. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 5. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
3. O quantum indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula 7/STJ.
(...)
5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.492.400/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZA, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019 – valor indenizatório fixado em R$ 19.000,00 – dezenove mil reais).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
(...)
3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos

Documento eletrônico VDA33259616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:43:50
Código de Controle do Documento: 984c7e6b-bda8-440d-a3d3-808ed72c1f0e

de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 967.717/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021 – valor indenizatório fixado em R$ 12.000,00 – doze mil reais).

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33259616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:43:50
Código de Controle do Documento: 984c7e6b-bda8-440d-a3d3-808ed72c1f0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.506.939 / MS

Número Registro: 2019/0143492-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08046664720138120001 08046664720138120000150003 80466647201381200015000 3 80466647201381200015000 3

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SMAFF AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF024821
		DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
		ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO - DF057896
		BENJAMIM BARROS - DF037795
AGRAVADO	:	MARCO AURELIO CUBEL CESAR
ADVOGADO	:	CHARLES MACHADO PEDRO - MS016591

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SMAFF AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF024821
		DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
		ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO - DF057896
		BENJAMIM BARROS - DF037795
AGRAVADO	:	MARCO AURELIO CUBEL CESAR
ADVOGADO	:	CHARLES MACHADO PEDRO - MS016591

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33531658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 03:01:54
Código de Controle do Documento: 59c0372e-6810-4a85-9e9f-5d178100eed3

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33531658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 03:01:54
Código de Controle do Documento: 59c0372e-6810-4a85-9e9f-5d178100eed3